

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-852-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVIII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), na cidade de Belém – Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro e elegeu o relevante tema "Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI" como eixo norteador dos seus trabalhos. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho foi coordenado por Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa, da Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP) e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Temas clássicos pautados na proteção de valores liberais, como a proteção da privacidade e da liberdade, permearam o grupo de trabalho juntamente com artigos voltados à Seguridade Social, direito à Saúde, Educação e, em consonância com o espírito do tempo, pesquisas que equiparam o direito ao Meio Ambiente aos direitos fundamentais.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a constitucionalização dos direitos e as teorias de ponderação entre princípios e normas fundamentais. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos direitos humanos e admite a presença de desafios à sociedade brasileira, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e efervescência política e social.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecer o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa. Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP).

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O RISCO DA CRIMINALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CHILE NO CASO NORIN PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE RISK OF CRIMINALIZATION OF THE FREE SPEECH OF SOCIAL MOVEMENTS: THE CONDEMNATION OF THE STATE OF CHILE IN THE NORIN CASE TO THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Diego fonseca Mascarenhas ¹

Resumo

O artigo visa avaliar como o discurso dos Direitos Humanos sob a batuta de proteção de Direitos pode ter o real significado de violar Direitos, como no caso em que o Estado do Chile enquadrou alguns manifestantes do povo indígena Mapuche na Lei Antiterrorista por exercerem a sua liberdade de expressão para reivindicar as suas terras ancestrais. Por fim, esta tarefa requer analisar a porosidade do discurso dos Direitos Humanos e a responsabilização do Estado do Chile diante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Liberdade de expressão, Povo mapuche, Chile, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to evaluate how the speech of Human Rights under the baton of protection of Rights can have the real meaning of violating Rights, as in the case where the State of Chile framed some protesters of the Mapuche indigenous people in the Antiterrorist Law for exercising their freedom. of expression to claim their ancestral lands. Finally, this task requires analyzing the porosity of the Human Rights speech and the accountability of the State of Chile to the Inter-American Court of Human Rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Free speech, Mapuche indigenous, Chile. inter-american court of human rights

¹ Doutorando em Direito Internacional na UFPa. Mestre em Filosofia do Direito na UFPa. Especialista em Direito Civil na Anhanguera-Uniderp. Professor da FACI-WYDEN e COSMOPOLITA. Advogado. E-mail: diegomask_85@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O artigo que ora apresentamos tem a intenção de contribuir para a reflexão no caso *Norín Vs. Chile* que foi julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Para isso, começaremos expondo os fatos que ensejaram a violação do Direito da liberdade de expressão no direito interno Chileno (2) e avaliar o potencial risco de dominação e opressão que habita na má compreensão do discurso dos direitos humanos na tensão entre universalismo dos Direitos Humanos e o relativismo cultural a partir de Wallerstein, Todorov e Clavero (3). Em seguida, mostraremos como este problema tem sido encarado pelo Direito Internacional, Direito Constitucional, Teoria dos Direitos Humanos seja pelo modelo instrumental da liberdade de expressão, seja pelo modelo constitutivo a partir de Dworkin. A análise será feita mediante recorte metodológico apenas da liberdade de expressão individual (4). Por fim, desenvolveremos a nossa tese de responsabilização do Estado do Chile perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos por meio de Diaz Caceda e Zuñiga Cardoza (5).

2. CASO NORÍN VS CHILE

O caso trata da condenação de oito pessoas por delitos de terrorismo, em um contexto de aplicação seletiva da Lei Antiterrorista em prejuízo dos membros do povo indígena *Mapuche*.

Dentre as vítimas do presente caso, 3 (três) eram autoridades do povo indígena *Mapuche*, 4 (quatro) eram membros do referido povo indígena, e uma era ativista. O nome das vítimas são: Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequero Pichún Paillalao, Víctor Ancalaf Llaupe, Juan Patricio Marileo Saravia, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Ciriaco Millacheo Licán e Patricia Roxana Troncoso Robles.

Estas pessoas sofreram processos penais e foram condenadas pelo delito de terrorismo, de acordo com a Lei Antiterrorista que existia no Chile. À época dos fatos (anos 2000), estavam sendo realizados diversos protestos pelo povo *Mapuche* pedindo a recuperação de seus territórios ancestrais.

As vítimas foram condenadas penalmente por participarem de protestos que tinham, por fundamento, várias demandas sociais, mas, sobretudo, reivindicações em torno da recuperação dos “territórios ancestrais e respeito ao uso e gozo das terras e de seus recursos naturais”. Os protestos tinham como causa o incremento da exploração por empresas florestais, a

implementação de projetos como a Hidrelétrica de Bio, que teria como consequência a redução dos territórios tradicionais e o isolamento dessas áreas dentro de propriedades particulares, afetando o acesso aos bosques que são o tradicional meio de subsistência dos *Mapuche* (MOREIRA, 2017, p. 189).

Em 2001, aumentaram o número de julgamentos de membros da comunidade indígena por ações violentas durante os protestos, sendo alguns destes membros considerados terroristas.

As violações apresentadas estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos nos artigos 8, 9, 13, 23 e 24 da Convenção, em concordância com o artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento. É importante mencionar que os petiçãoários perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi *Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL) e a *Federación Internacional de Derechos Humanos* (FIDH) contra o Estado do Chile.

O trâmite diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é de que o caso foi recebido em 15/08/2003 e considerada a sua admissibilidade em 02/05/2007, tendo a constituição do relatório de mérito em 05/11/2010. Destaca-se que em 07/08/2011 o caso foi submetido perante a CorteIDH e sentenciado em 29/05/2014.

No que diz respeito a pretensão das partes no aspecto da violação da liberdade de expressão do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o artigo 1.1 assinala que a CIDH sustenta que o Estado violou os artigos 13 e 23 c/c 1.1 em função da qualificação das vítimas como terroristas e das penas impostas, contudo não fez referência aos artigos 5º e 17 do mesmo diploma legal.

O interesse processual por parte dos petiçãoários é de que penas restritivas da liberdade de expressão resultam de uma condenação arbitrária, como também a aplicação da legislação antiterrorista gerou uma violação indireta ao direito à liberdade de expressão do povo Mapuche, pois causou efeito amedrontador e inibidor, impedindo o pleno exercício deste direito. Além disso, assinalam que a utilização discriminatória do direito penal como forma de limitar a liberdade de expressão constitui uma violação ao artigo 13.3. Por outro lado, o Estado apenas negou que houvesse qualquer forma de violação aos Direitos do povo Mapuche.

Quando o caso é conduzido perante a CorteIDH, é razoável realizar o seguinte questionamento: *como a impossibilidade de acesso a um meio de comunicação social viola a liberdade de expressão?*

A CorteIDH entende que a pena acessória constitui uma restrição indevida ao exercício do direito à liberdade de expressão (...) não só por ter sido imposta com fundamento em sentenças condenatórias que aplicaram uma lei penal que viola o princípio da legalidade e várias

garantias processuais, mas também porque as circunstâncias do presente caso estão em desacordo com a proporcionalidade da pena (§374).

A proporcionalidade da pena significa que a resposta que o Estado atribui à conduta ilícita do autor da transgressão deve ser proporcional ao bem jurídico afetado e a culpabilidade com que agiu. (Derivado do Caso Vargas Areco Vs. Paraguai, Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, §108; Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007, §196.) (§374).

A pena acessória restringe a possibilidade de participar na difusão de opiniões, ideias e informações, por meio do desempenho de funções em meios de comunicação social, o que poderia limitar o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão no exercício de suas funções como líderes e representantes de suas comunidades (§375).

Isto incide de forma negativa na dimensão social do direito à liberdade de expressão, que implica o direito de conhecer opiniões, relatos e notícias propagadas por terceiros (Derivado do Caso Cfr. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, §148; Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia, §138.) (§375)

Além disso, os efeitos da aplicação da Lei Antiterrorista poderiam ter efeitos intimidantes e inibidores. (...) No presente caso, o Tribunal considera que a forma como foi aplicada a Lei Antiterrorista aos membros do povo indígena Mapuche poderia provocar um temor razoável em outros membros no que diz respeito a questões de protestos sociais e a reivindicação de seus territórios. (§376)

Por fim, devido às restrições impostas pelas penas acessórias, a CorteIDH entende que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em prejuízo de Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequo Pichún Paillalao e Víctor Manuel Ancalaf Llaupé.

3. O POTENCIAL RISCO DE DOMINAÇÃO E OPRESSÃO QUE HABITA NA MÁ COMPREENSÃO NO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS NA TENSÃO ENTRE A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL

Para analisar criticamente a universalidade do Discurso dos Direitos humanos, Wallerstein (2007) traz à tona um importante debate, de caráter histórico, entre Sepúlveda e Las Casas com o objetivo de indicar se os Direitos Humanos são, na realidade, pautados

exclusivamente na universalidade de valores europeus, o que excluía os demais grupos vulneráveis como os indígenas.

De fato, Sepúlveda parte de quatro argumentos que tendem a uma concepção eurocêntrica de visão de mundo, contudo Las Casas se posiciona de modo crítico. Vejamos:

Em primeiro lugar, Sepúlveda parte da argumentação da barbárie ao considerar que os povos bárbaros deveriam ser extintos por causa do processo de racionalização da conduta humana pelo fato de considerar que os indígenas são bárbaros, simplórios e não instruídos, brutos totalmente incapazes de aprender qualquer coisa que não seja atividade mecânica, cheios de vícios, cruéis e de tal tipo que se aconselha que sejam governados por outros (WALLERSTEIN, 2007, p.33).

Em segundo lugar, Sepúlveda argumenta que há o desrespeito à Lei Natural, por parte dos povos bárbaros, quando há realização de sacrifícios humanos e, em razão disso, deve haver intervenção.

Em terceiro lugar, Sepúlveda prega que existe uma moral universal alinhada com os princípios éticos cristãos e, por isto, estes deveriam ser impostos a esses povos para que eles possam evoluir. Por outro lado, Las Casas critica este posicionamento ao defender a concepção de relativismo moral ao insistir no argumento do princípio do “mal menor”, pois ainda que todas as acusações fossem absolutamente corretas, a punição seria mais nociva do que benéfica (WALLERSTEIN, 2007, p.56).

Em quarto lugar, neste debate o último argumento é da Evangelização, onde Sepúlveda considera que a garantia dessa necessidade de intervenção facilitaria o processo de evangelização dos povos bárbaros; contudo, para Las Casas os homens só podem ser levados a Cristo por livre vontade, nunca por coação. Las Casas admitiu que Sepúlveda fez a mesma afirmativa, mas perguntou se as políticas que Sepúlveda justificava eram compatíveis com o conceito de livre-arbítrio (WALLERSTEIN, 2007, p. 39).

Em outras palavras, o que vimos foi uma inversão histórica da teorização sobre os códigos morais e jurídicos do sistema-mundo. Por um longo período, mais ou menos do século XVI até a primeira metade do século XX, predominou a doutrina de Sepúlveda, a legitimidade da violência contra os bárbaros e o dever moral de evangelizar, e as objeções de Las Casas constituíam uma posição claramente minoritária. A partir daí, com as grandes revoluções anticoloniais de meados do século XX e em especial no período de 1945 a 1970, o direito moral dos povos oprimidos de recusar a supervisão paternalista dos povos que se diziam civilizados passou a ter legitimidade ainda maior nas estruturas mundiais (WALLERSTEIN, 2007, p.46).

Las Casas aponta que há o problema de que o termo conceitual de bárbaro é excessivamente poroso, incerto, ambíguo e abstrato, portanto mau empregado quando generalizado a um determinado grupo como os indígenas e, conseqüentemente, o argumento da universalidade dos Direitos Humanos se torna espécie de arrogância moral em razão de institucionalizar a violência contra a autodeterminação dos povos indígenas.

No que diz respeito a universalidade dos direitos humanos, Todorov (2012, p. 39) assinala que no fim do século XVIII, a herança pelagiana, revalorizada, sofre na sociedade francesa dupla transposição. De um lado, as pessoas se preocupam menos com o destino dos indivíduos e mais com o das sociedades; portanto, menos moral e mais política. Rousseau descreve a necessidade de autonomia do indivíduo, até sonha com a sua autossuficiência; mas, ao mesmo tempo, insiste na necessária soberania do povo, único senhor de seu destino. Nessa perspectiva o argumento do bem comum autorizaria o uso da violência.

Situado neste contexto, é possível avaliar a problematização consistente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 para que não haja a perpetuação do pensamento colonial, que privilegia valores eurocêntricos em detrimento de grupos vulneráveis, como os indígenas.

Sendo assim, houve três perspectivas em torno do art. 2º da declaração das Nações Unidas¹: a proposta da União das Repúblicas Socialistas (URSS) que acentua a perspectiva mais forte de sujeição dos direitos humanos a respectiva soberania do Estado e do Povo. A segunda proposta foi realizada pela Iugoslávia, que interpreta sem grande esforço hermenêutico a DUDH, no momento em que enfatiza a prerrogativa da soberania para a afirmação de direitos para que seja reconhecida igualdade entre os povos coloniais e os demais territórios. Por fim, a proposta Britânica, vencedora no debate, aponta o princípio da igualdade como elementos chave da não discriminação.

O problema da proposta vencedora que assinala a inserção de cláusula de exclusão na universalização do Direito à igualdade na DUDH é que, em razão de ser feita apenas com caráter negativo no sentido de vedação a discriminação de gênero, sexo ou religião, se encontra ausente a possibilidade de reconhecimento de Direito. Portanto, grupos como as mulheres, crianças e

¹ *Artigo II.*

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

indígenas não tiveram os seus Direitos instituídos na DUDH. De fato, em outro momento foi necessária a realização de outros documentos internacionais como a OIT 169, no caso dos indígenas, para assegurar Direitos a este grupo.

De acordo com Beltrão, (2004, p. 237) o avanço político produzida via formação dos movimentos e organizações indígenas, bem como a instrumentalização de tratados internacionais de Direitos Humanos – Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, e, mais recentemente, da Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas (2007) – pressionaram o silêncio colonialista de algumas constituições latino-americanas frente à histórica exclusão do direito à diferença sob a égide do discurso de afirmação do pluralismo jurídico, autonomia e sustentabilidade, centrados no direito ao exercício diferenciado dos direitos que encontrou na ideia de “cidadania multicultural” (Beltrão apud Santos, 2003; Yrigoyen Fajado, 2009).

Como se não bastasse, há o problema de semântica dos Direitos Humanos, tendo em vista que há dificuldades no ato de tradução do termo “*human right*”, pois o termo “direitos humanos” vem primeiro o adjetivo “direito” para depois vir o substantivo “humanos”, ou seja, esta inversão de lógica provoca dificuldade no momento de compreender os Direitos Humanos em outros idiomas.

Outra dificuldade é algo que Las Casas já narrava quando ele pontua que o termo Direitos humanos é excessivamente abstrato ao afirmar que todos serão iguais sem pontuar nenhuma distinção entre os povos é, na verdade, a continuidade do pensamento colonial, mas voltado o seu discurso na linguagem dos Direitos Humanos, pois fornece tratamento igual aos desiguais é perpetuar com a desigualdade.

Deveras, a respeito dos Direitos Humanos, o qual foi proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, para os povos indígenas nem sequer compreenderam o parágrafo segundo do artigo segundo, naquela cláusula de inclusão que denota exclusão. Como tais povos ou minorias como grupos humanos, estariam excluídos desde a origem. A Carta das Nações Unidas tem referência em seu artigo primeiro a um princípio de igualdade de direitos e a livre determinação dos povos indígenas, que não se contempla a continuação para nada na Declaração Universal. Os povos indígenas que se encontram no interior fazem fronteiras do Estado não são tomadas em consideração nem sequer quando se produz essa menção de momento importante. Sua exclusão dos Direitos Humanos é mais radical. Não são sequer visíveis para a Declaração, também o debate paralelo sobre o genocídio (SALVADOR, 2014, p. 53).

Diante deste contexto, o surgimento dos DESC (Direitos econômicos, sociais e culturais) no ano de 1967 e que foi efetivado em 1977 que propiciou desenvolvimento no Discurso dos Direitos Humanos na esfera internacional ao ampliar a sensibilidade jurídica que permitiu visualizar a autodeterminação dos povos indígenas. O movimento propõe o início de um giro constitucional para que os direitos fundamentais sejam espalhados para as demais pessoas

Questão crucial para o desenvolvimento da comunidade indígena é buscar a concretização da autodeterminação dos Povos, haja vista que a declaração universal dos direitos humanos assinalava que todos eram iguais perante a lei, mas o problema que a estrutura colonial alicerçada nos estados não possuía a sensibilidade jurídica de captar determinados grupos da sociedade que continuam sendo desprotegidos juridicamente.

Outro ponto importante, é o denominado Direito penal do potencial inimigo ao considerar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se baseou na natureza humana e não em algum elemento cultural, tendo em vista que há a negação de direitos individuais para uma imposição cultural, de uma forma de vida inclusa na comunidade (SALVADOR, 2014, p. 48). Em outras palavras, o direito penal do inimigo tem o potencial de ser aplicado em qualquer indivíduo natural dos ordenamentos jurídicos colonial, por exemplo: incidência de penas cruéis.

O caso Norín Vs. Chile é uma manifestação da violência institucionalizada das minorias que no caso ocorreu contra o povo indígena Mapuchi, pois utilizou a tipificação da Lei Antiterrorista de modo aberto no seu ato de interpretar para que fosse violado Direitos por meio da criminalização dos movimentos sociais.

É preciso, portanto, ter cuidado para que o discurso dos Direitos Humanos não reproduza a lógica o discurso colonial ao promover a usurpação de Direitos. Curioso que o cerceamento da liberdade de expressão foi também extremamente seletivo, pois apenas elencou os líderes indígenas para que esta comunidade composta de homens não brancos não possua representatividade ou voz ativa para projetar a autodeterminação do povo Mapuchi que almejava apenas reivindicar as terras dos seus ancestrais.

4. DOIS MODELOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: INSTRUMENTAL E CONSTITUTIVO

A liberdade de expressão é um elemento imprescindível para o desenvolvimento da democracia pelo fato de requerer a livre circulação de ideia e de pensamento desde que seja preservado os direitos individuais, como também seja respeitada a pluralidade na estrutura

democrática da liberdade, tendo em vista que o mundo é rico e diversificado e pode ser interpretado de várias perspectivas diferentes.

Neste tópico será abordado mediante construção jurisprudencial para definir o modelo da liberdade de expressão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de situar como houve a violação do povo *Mapuchi* que foram tipificados como terroristas no Direito chileno e a, conseqüente, criminalização deste movimento de reivindicação de Direitos sociais desta minoria.

Em momento posterior, será analisado a partir do referencial teórico de Ronald Dworkin (2006) o modelo instrumental da liberdade de expressão que por suas características intrínsecas serão interpretadas, equiparadas e consideradas alinhadas à luz da perspectiva do modelo da liberdade de expressão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por outro lado, será também analisado o modelo constitutivo da liberdade de expressão que se encontra associada com a concepção Norte-Americana de livre circulação da informação por ser controvertida a partir da compreensão do discurso dos Direitos Humanos e pela crítica que projeta ao modelo instrumental.

É interessante ressaltar que a liberdade de expressão pode se manifestar em duas categorias diferentes. A primeira é a sua categoria social que diz respeito aos grandes meios de comunicação que permitem a circulação em massa da informação e enquanto a segunda categoria é a dimensão individual é a liberdade de expressão do sujeito poder pronunciar as suas ideias dentro do espaço público.

A importância de acentuar esta informação consiste no fato de que a violação interna dos direitos fundamentais do povo indígena Mapuchi provocou demanda da responsabilização do Estado à nível internacional perante o SIDH, tendo em vista que O caso Norín Vs. Chile retrata uma violação a liberdade de expressar livremente o pensamento na categoria individual dos líderes do povo indígena Mapuchi e, como dito anteriormente, o nosso recorte metodológico se limita em avaliar este aspecto da liberdade de expressão individual.

É importante destacar que, em 2001, no caso “a última tentação de Cristo” (Olmedo e outros) Vs. Chile² a CorteIDH trata, pela primeira vez, da diferenciação entre as duas dimensões da liberdade de expressão que é individual e a social, vejamos:

² O Estado do Chile censurou a transmissão do filme a “Última Tentação de Cristo” sob a alegação de que fere a liberdade de expressão e, conseqüentemente, não está filme tutelado neste a liberdade de religião.

A Corte entende que no caso não existe prova alguma que assinala na violação de liberdades consagradas no artigo 12 da Convenção. Além disto, declara que o Estado não cumpriu com os deveres gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação com a violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, vide artigo 13 da Convenção. Por fim, decide que o Estado deve modificar seu

Sobre a primeira dimensão, a individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas também compreende ainda, no direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Neste sentido, a expressão e a difusão do pensamento e da informação são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e em mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente (§65).

Em relação a segunda dimensão, a social, é importante apontar que a liberdade de expressão é um meio para a troca de ideias e informações entre as pessoas; compreende seu direito a tratar de comunicar outros pontos de vista, mas implica também o direito de todos a conhecer opiniões, relatos e notícias. Para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião de outras pessoas ou da informação de que dispõe outros como o direito a difundir a sua própria opinião (§66).

Ronald Dworkin (2006) aponta que no aspecto da liberdade de expressão na categoria individual há dois modelos. O primeiro modelo é a liberdade de expressão instrumental que encontra forte identificação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde há clara delimitação do exercício deste direito no espaço público de relacionar fortemente que liberdade de expressar é obrigatoriamente vinculado na concretização dos valores e, conseqüentemente, nos princípios democráticos, sendo assim, portanto o discurso do ódio não é permitido por ocasionar intolerância e incentivar sobretudo a perseguição com relação aos grupos vulneráveis ou minorias como os indígenas.

Além disso, neste modo de compreender a liberdade de livre circulação de ideias consiste no fato de que a liberdade de expressão somente se situa quando houver a esfera pública contemplado por assunto relacionados ao Estado como também aos agentes públicos quando estiver atuando em nome do Estado. Em outras palavras, pensamentos situados na esfera privada não receberá guarida da liberdade de expressar livremente o pensamento e o caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*³ de 2006 retrata esta questão definição do conteúdo da esfera pública ao considerar que “O direito à liberdade de pensamento e expressão contempla a

ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com o fim de suprimir a censura prévia para permitir a exibição do filme e pagamento de indenização.

³ O caso trata da negativa do Estado do Chile de fornecer informações acerca da empresa florestal Trillium e do Projeto Rio Condor, os quais poderiam ser prejudiciais ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Assim, o Estado teria violado supostamente o direito de acesso à informação e não teria providenciado um recuso efetivo para pleitear esta violação.

Com base nas considerações precedentes, a Corte conclui que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e expressão prevista no artigo 13 da Convenção em prejuízo de Marcel Claude Reyes e Arturo Longton Guerrero, e descumpriu a obrigação geral de respeitar e garantir direitos e liberdades dispostos no artigo 1.1.

proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual abarca as dimensões individual e social deste direito” (§77). “Assim, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre” (§85). “A atuação do Estado deve ser regida pelos princípios de publicidade e transparência, para que as pessoas sob sua jurisdição exerçam o controle democrático (...). O acesso à informação sob o controle do Estado, que seja de interesse público, pode permitir a participação na gestão pública por meio do controle social” (§86).

Por outro lado, o caso *Kimel Vs. Argentina*⁴ de 2008 assinala que as atividades do agente público quando estiver atuando em nome do Estado e se receber eventuais críticas estas estarão asseguradas pela tutela da liberdade de expressão ao apontar, pela primeira vez, que “para avaliar se a ponderação entre a livre crítica contra a atuação dos funcionários públicos e o direito à reputação, deve-se analisar três critérios. Primeiro é o grau de afetação dos bens em jogo, afim de determinar se a afetação foi grave, intermediária ou moderada. Segundo, é a importância da satisfação do outro bem; por fim, se a satisfação deste justifica a restrição do outro” (§84).

No entretanto, a segunda concepção da liberdade de expressão é o modelo Norte-Americano e a partir deste modelo da livre manifestação das informações Dworkin (2006) discorda que a livre circulação de ideias e notícias sejam limitados na esfera pública, como ocorre no modelo instrumental, ao assinalar que “a categoria da liberdade de expressão instrumental não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade” (DWORKIN, 2006, p. 318).

De fato, a segunda concepção da liberdade de expressão individual é o modelo constitutivo e neste é indicado como grande representante o Estados Unidos. Esta perspectiva é mencionada aqui no artigo com a finalidade de ser feito um contraste com o modelo instrumental ao apontar as suas diferenças tendo em vista que os Estados Unidos não assinaram a Convenção Americana de 1969 e, portanto, não se encontram sobre a jurisdição da Corte IDH.

Segundo Dworkin (2006, p. 319) a categoria constitutiva da liberdade de expressão concebe as pessoas como moralmente responsáveis e que fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-

⁴ O Caso trata da condenação do senhor Kimel devido a citação de um juiz durante o livro “*La masacre de San Patricio*”, o qual diz respeito ao assassinato de 5 religiosos durante a ditadura argentina.

A Corte entendeu que o Estado violou de fato o direito à liberdade de pensamento e expressão, vez que a restrição no presente caso foi incompatível com a Convenção Americana, o que também foi entendido pelo Estado.

los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos a nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém, nem governantes e nem a maioria dos cidadãos, tem direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la.

É claro que a decisão proferida pelo Estado do Chile fere a liberdade de expressão dos líderes do Povo indígena *Mapuche* tanto na perspectiva instrumental e tanto na perspectiva constitutiva, contudo é possível perceber que seria neste caso em tela mais difícil de concretizar a violação da livre circulação de ideia no modelo constitutivo por angariar maior liberdade do indivíduo em pronunciar ideia contra os atos do Governo ao notar que não faz diferenciação entre as informações são situadas no espaço privado e no espaço público.

Os alvos do discurso de ódio podem de fato ser prejudicados por esse discurso. Eles permanecem, no entanto, protegidos contra aqueles cujo discurso é restringido. Isso também envolve efetivamente a imposição estadual de um ponto de vista particular, o que é indesejável à primeira vista. Pessoas razoáveis podem razoavelmente discordar sobre qual dano é maior. A tolerância à recusa americana em proibir o discurso do ódio parece assim exigida, mesmo por aqueles que sincera e não menos razoavelmente acreditam que proibir o discurso de ódio é a melhor linha de ação. Os americanos, no entanto, precisam ser respeitosos com a prática convencional e estarem dispostos a assumir argumentos de princípios para se alinharem às normas internacionais (DONNELLY, 2007, p.303)⁵.

De fato, Dworkin lança a reflexão crítica em torno do modelo instrumental da liberdade de expressão por considera-la mais fraca e limitada. É mais frágil porque, existem circunstâncias em que as metas estratégicas às quais ela faz apelo parecem exigir uma limitação da liberdade de expressão, e não proteção desta. É mais limitada porque, ao passo que a justificação constitutiva abrange, em princípio, todos os aspectos da expressão ou do pensamento cuja dependência é exigida pela responsabilidade moral, a justificação instrumental, pelo menos nas versões mais populares, trata principalmente da proteção da expressão política (DWORKIN, 2006, p. 321).

⁵Target of hate speech may indeed be harmed by that speech. They remain, however, protected against those whose speech is restricted. It also effectively involves state imposition of a particular viewpoint, which is prima facie undesirable. Reasonable people may reasonably disagree about which harm is greatest. Toleration of American refusal to prohibit hate speech thus seems demanded, even from those who sincerely and no less reasonably believe that prohibiting hate speech is the better course of action. Americans, however, need to be respectful of the mainstream practice and be willing to engage principled arguments to conform with international norms (DONNELLY, 2007, p.303).

5. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DO CHILE PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em torno da responsabilização do Estado do Chile diante a sentença da CorteIDH consiste no fato de que houve a alegação de aplicação seletiva da Lei Antiterrorista ao Povo *Mapuche*, a Corte entendeu não terem sido aportados elementos suficientes para comprovar esta alegação afirmando que não foram demonstrados “elementos que permitem a Corte determinar que tem existido uma aplicação discriminatória da Lei Antiterrorista em prejuízo do Povo *Mapuche* ou se seus integrantes. Sobre a alegação de estereótipos e preconceitos sociais nas sentenças dos casos julgados pelos juízes chilenos, a Corte considerou que existiram considerações nas decisões que denotam estereótipos e preconceitos na fundamentação das sentenças, violando o direito à igualdade e não discriminação (MOREIRA, 2017, p. 190).

Também considerou que a aplicação da pena acessória que os impedia de explorar meios de comunicação social, ser diretor ou administrá-los violou o direito de liberdade de pensamento e expressão com um fator mais grave face às atribuições de alguns dos condenados perante o povo *Mapuche*, aos quais eram incumbidos predominantemente os deveres de comunicação. A Corte também compreendeu violados os direitos políticos das vítimas que sofreram restrições à sua participação política como resultado das sentenças proferidas, visualizando, nesta sanção, uma ofensa aos direitos coletivos do Povo *Mapuche* (MOREIRA, 2017,p. 190-191), já que a restrição aos direitos políticos de determinados membros “também afeta as comunidades que fazem parte, pela natureza de suas funções e sua posição social, não só seu direito individual foi afetado, mas, também, os membros do Povo indígena *Mapuche* a quem representam (§85). Foram também declarados violados os direitos da defesa de interrogar testemunhas, o direito de recurso e os direitos de proteção da família

No caso dos Direitos Humanos, podemos decidir que são obrigações *erga omne* para os Estado; é decidir, são um conjunto de normas imperativas e universais que, enquanto reconhecidas pela Carta das Nações Unidas, afirmadas pela Declaração Universal de Direitos Humanos e aceitas por quase a totalidade dos Estado, são de cumprimento obrigatório para todos os membros da comunidade internacional (p. 261).

Serão parte do *ius cogens* aqueles direitos humanos que, ao ser violados, geram um repúdio especial por parte da comunidade internacional, como a tortura, o genocídio, etc, dos quais formaram o núcleo duro dos Direitos Humanos, atribuídos inerentes a toda pessoa, sobre ideologias, culturas ou regiões. Com a Declaração universal dos Direitos Humanos e se sua internacionalização. A missão dos organismos especializados em direitos humanos das Nações

Unidas são, junto com os procedimentos que administram, os encargos de recordar, a sujeito internacionais (principalmente os Estados) que os direitos humanos são normas de obrigação cumprimento. Com isto se garantirá que os direitos humanos estão por cima do Estado não podem considerar-se que se viole o princípio de não intervenção quando se põem em movimento os mecanismos organizados pela comunidade internacional para sua promoção e proteção (p. 262).

Hopgood (2014) parte da contextualização que o discurso dos direitos humanos não é mais visto na atualidade como um discurso marginal, mas fazendo parte do *mainstream*, ou seja, os direitos humanos integram a linguagem do direito internacional e propositura do exercício do governo legítimo na prática do exercício de sua soberania. Por outro lado, há a preocupação do da eficácia dos direitos humanos para proteger o *jus cogens*, pois os Estados estão propensos mesmo assinando convenções à violar os direitos humanos, mas com a diferença que utilizam de meios mais sofisticados ou criativos para realizar tal ato, como podemos observar a possibilidade de criminalizar movimentos sociais que reivindicam direitos como o caso *Mapuchi*.

Com a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno o problema, contudo, começa a surgir no momento em que o Estado precisa determinar a premissa a partir da qual deve aplicar os critérios internacionais no seu direito constitucional. É aqui que se trava o debate entre a teoria monista e a teoria dualista do direito internacional. No direito constitucional contemporâneo, deve-se solidificar a importância e a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos com relação ao direito interno (RODRÍGUEZ-GARAVIT, 2014, p. 134).

Pressupõe-se que o Estado deva cumprir com os usos de costumes que ele tenha no que diz respeito aos direitos humanos ou, ainda, cumprir com as normas de caráter humanitário aceitas com a ratificação de tratados internacionais. Além disso, a corrente positivista prega que, para que os princípios gerais do direito internacional em matéria de direitos humanos tenham caráter universal é preciso que sejam reconhecidos por todos os Estados, como disposto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (RODRÍGUEZ-GARAVIT, 2014, p. 136).

Embora cada Estado seja soberano e seja o único que possa decidir o que fazer na sua jurisdição, essa não pode nem deve ser uma desculpa para não se incorrer em práticas, celebração de tratados e aceitação da normativa internacional e, assim, atentar contra os princípios do *jus cogens* (RODRÍGUEZ-GARAVIT, 2014, p. 137).

A norma prevalecente ante um conflito de leis, geralmente, é a norma de caráter constitucional, sob a premissa do princípio *Constitutio prima*. Portanto, parece conveniente que

se crie uma visão internacional sobre o desenvolvimento e a evolução da normativa internacional e sua repercussão nas Constituições dos Estados, uma vez que se percebeu, na prática, que os Estados estão paulatinamente reconhecendo algumas das premissas das normas humanitárias do direito internacional (RODRÍGUEZ-GARAVIT, 2014, p. 140).

Toda violação aos direitos humanos denunciada pelos organismos especializados tem impacto não só jurídico como também político, sobretudo no âmbito internacional.

É importante ressaltar que no Direito Internacional as estratégias jurídicas e políticas se expande consideravelmente, nestas ações de litigâncias estratégias na proteção dos diferentes humanos há o chamado e conhecido Poder da Vergonha (*naming and shaming*) que um Estado pode sofrer pelo simples fato de haver repercussão à nível internacional de que as suas ações promovem a violação de Direitos Humanos.

O conceito de soberania existe tanto no direito interno como no direito internacional, mas tem significados distintos para cada uma dessas esferas. No direito interno, parte-se da ideia de que é o poder do povo que governa um Estado – ideia que é arbitrariamente utilizada por alguns países para se oporem à aceitação de normas internacionais de direitos humanos, com a desculpa de que os órgãos de governo não devem acatar normativas que não surgem do poder do próprio povo. Com isso, tais países buscam invalidar normativas internacionais como parte do direito interno ou, na melhor das hipóteses, tratam-nas como situadas em um nível inferior ao direito interno, o que implica que o cumprimento de tais normativas internacionais está subordinado à aceitação do poder do povo (ZUÑIGA CARDOZA, 2010, p. 133).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela jurisdição dos Direitos Humanos à nível internacional é uma segunda linha de defesa frente a arbitrariedade estatal, tendo em vista que no momento que o Direito interno é insuficiente para a proteção de Direitos, sobretudo dos grupos vulneráveis como os indígenas, surge a responsabilidade internacional por parte do Estado como ocorre no caso Norín Vs. Chile perante a CorteIDH.

O termo Direitos Humanos é abstrato o que permite interpretações diversas e dentre elas promover até a violação de Direitos que deveria proteger, quando há má compreensão na proteção de Direitos Humanos das minorias em nome do argumento da segurança nacional. A análise do artigo se ateve na violação da liberdade de expressão e como o desrespeito deste direito feito pela justiça interna chilena foi tratada pela CorteIDH.

Tarefa que exigiu explicitar que o modo de compreensão da Corte e em torno da liberdade de expressão que se encontra próximo ao modelo instrumental o que torna interessante observar a crítica que Ronald Dworkin lança a este modo específico de livre circulação de ideia, tendo em vista que para por ele a suspeito como o Estado pode utilizar supostos argumentos de defesa à democracia como à segurança nacional que acaba por violar Direitos Humanos do povo *Mapuchi*.

REFERÊNCIA

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. *Movimentos, povos e cidadanias indígenas: inscrições constitucionais e direitos étnicos na América Latina*. In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). *Derechos humanos de los grupos vulnerables*. Barcelona: Red DHES, 2014, p. 251-284.

CLAVERO, Bartolomé. *Derecho global. Por una historia verosímil de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2014, cap. 1.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo e outros) Vs. Chile, 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 10 de agost. 2017.

_____. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2017.

_____. Caso Kimel Vs. Argentina, 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2016.

_____. Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf>. Acesso em: 09 de dez. 2017.

DÍAZ CÁCEDA, Joel. *La responsabilidad internacional de los Estados: base para la defensa de los Derechos Humanos*. Derecho PUC, Peru, n. 61, p. 219-271, 2008.

DONNELLY, Jack. *The relative universality of human rights*. *Human Rights Quarterly*, v. 29, n. 2, p. 281-306, 2007.

DWORKIN, Ronal. O Direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla; rev. técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HOPGOOD, Stephen. *Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social?* Sur. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 20, p. 71-79, jun-dez/2014.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos Territoriais de povos e comunidades tradicionais*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose*. Sur. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 20, p. 515-526, jun-dez/2014.

TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, cap. 3.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2007, cap. 1 e 2.

ZÚÑIGA CARDOZA, Rubén. *A dicotomia jurisdicional entre direito interno e direito internacional em matéria de direitos humanos*. *Meritum*, v. 5, n. 2, p. 125-159, 2010